

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.730 - MA (2015/0123193-5)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
SUSCITANTE : HELDER LOPES ARAGÃO
ADVOGADO : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

HELDER LOPES ARAGÃO suscita conflito positivo de competência, com pedido liminar, entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Alega o suscitante que os inquéritos policiais devem ser reunidos e confiados à supervisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Afirma para tanto que:

43. A primeira requisição ocorreu em 31/03/2014, por ordem de il. PROCURADORA DA REPÚBLICA, fato que redundou na instauração do Inquérito Policial nº 452/2014 SR/DPF/MA em 21/07/2014, presidido por il. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, de modo que desde março/2014 emergiu a competência federal, por dois motivos distintos: (a) a legitimidade dos atos das autoridades coatoras está sujeita a tal crivo e; (b) cumpre à mesma justiça decidir sobre a (in)existência de interesse que justifique a presença de DELEGADO FEDERAL ou de PROCURADOR DA REPÚBLICA na investigação, mercê da Súmula 150/STJ.

(...).

45. No dia 12/08/2014, a il. ASSESSORA DA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA sugeriu que cópia da representação fosse enviada a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO, “tendo em vista a notícia de possível malversação de recursos do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.”, o que foi endossado pelo il. ASSESSOR-CHEFE DA PGJ/MA e pela il. SUBPROCURADORA GERAL. Então o caso é de aplicação das Súmulas 122 e 208/STJ.

(...)

46. Por isso que descaberia aos burocratas estaduais, vendo-se diante de indícios de participação de prefeito nos fatos apurados, promoverem, eles próprios, o desmembramento do quanto representado, remetendo apenas parte à PROCURADORIA DA REPÚBLICA, fazendo as vezes de autoridade policial ou judiciária,

Superior Tribunal de Justiça

usurpando a competência (de alguma) das CORTES suscitadas.

(...)

49. A existência de concurso de crimes (formal ou material) e de pessoas que torna as investigações conexas ou continentes é evidente, como consta do Memo nº 21/2014, de 26/12/2014, da lavra do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL que preside o Inquérito nº 452/2014, in litteris:

O presente caso tem urgência no pronto atendimento em virtude de tratar de organização criminosa que está em plena atividade realizando o furto e desvio de milhões de recursos públicos federal, estadual e do próprio município de Anajatuba – MA, motivo determinante da urgência solicitada.

50. Tratar-se-ia de conexão, prevista no Art. 76, do CPP, e no Art. 103, do CPC, ou de concurso material de crimes da competência federal e da estadual? Na dúvida quanto a espécie de conexão (intersubjetiva, material ou probatória) ou concurso material de infrações penais, incidem as Súmulas 122 e 150/STJ, ambas já citadas, e a Súmula 235/STJ, a contrariu sensu, já não instaurada qualquer ação penal.

(...)

51. Se o caso for de continência, prevista no Art. 77, do CPP, e 104 do CPC, pelo concurso formal de crimes (federal e estadual) ou pelo concurso de agentes, posto que os investigadores miram, além do prefeito, as pessoas naturais por trás das empresas A4 ENTRETENIMENTOS LTDA, MR COMÉRCIO E SERVIÇOS, VIEIRA E BEZERRA LTDA (FP PRODUÇÕES) e CONSTRUTORA CONSTRUIR LTDA, plenamente aplicáveis as Súmulas 122 e 489/STJ (a seguir).

(...).

53. Por essas razões, os cadernos inquisitoriais devem ser reunidos e confiados à supervisão do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, a não ser que este determine o desmembramento da investigação, fixando-lhe, por óbvio, os contornos que entender pertinentes. (fls. 11/14)

Requer que seja transferido o poder de cautela ao TRF da 1ª Região, bem como seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão que não mais tome providências no sentido de deferir novas medidas cautelares ou receber eventual denúncia.

O pedido liminar fora indeferido às fls. 113/115.

Informações devidamente prestadas às fls. 123/132 e 135/625.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 631/633, opinou pelo não conhecimento do presente conflito.

É o relatório.

Decido.

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, dá-se conflito de competência, nas seguintes hipóteses:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Do cenário narrado pelo suscitante, não se mostra evidenciado quaisquer das hipóteses elencadas no art. 114 do CPP.

Com efeito, verifico que não há nos autos mais de um Juiz que tenha se declarado competente ou incompetente para apreciar a questão e sequer há manifestação do TRF da 1ª Região.

Como bem destacado pelo representante do *Parquet* Federal, o que se tem é o julgamento do TJMA (fls. 92/101) apenas afastando a tese de que as investigações até então seriam ilegais por ter sido conduzida pelo Ministério Público e sem prévia autorização da corte local (fls. 633).

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator